



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lido na Sessão Ordinária

Em 16/03/26

PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 16/03/26

PRESIDENTE

PARECER Nº 045/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI n.º 001/2026, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTOR: PODE EXECUTIVO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.432/2024 E RESTABELECIMENTO DA LEI Nº 1.409/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: Vereador – MARCOS MARTINS DE SOUZA - UNIÃO

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.432/2024 e o restabelecimento da plena vigência da Lei Municipal nº 1.409/2024, que fixa os subsídios e indenizações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quadriênio 2025/2028.

Conforme justificativa apresentada, a propositura visa adequar o ordenamento jurídico municipal em atendimento à Notificação Recomendatória expedida pelo Promotor de Justiça Thiago Marcelo Francisco dos Santos, assegurando a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência.

O projeto foi lido na Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2026, sendo encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER:

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA FORMAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



A iniciativa legislativa para a propositura em análise encontra amparo formal na Lei Orgânica Municipal, que atribui à Mesa Diretora competência para apresentar projetos de lei sobre matéria de sua competência. No entanto, a análise desta Comissão não pode se limitar aos aspectos formais, devendo necessariamente enfrentar o conteúdo material da proposição à luz dos princípios constitucionais que regem a fixação de subsídios de agentes políticos.

II.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE A ATUAL LEGISLATURA ATUAR SOBRE SUBSÍDIOS FIXADOS NA LEGISLATURA ANTERIOR

O cerne da questão posta a esta Comissão de Constituição e Justiça reside na análise da possibilidade jurídica de a atual legislatura (2025-2028) promover alterações nos subsídios dos agentes políticos do Executivo que foram fixados pela legislatura anterior (2021-2024).

A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso V, estabelece de forma cristalina que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o princípio da anterioridade, ou seja, **devem ser fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente**, vejamos ementas sobre o assunto:

TJPR _____

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE TOLEDÓ/PR QUE REAJUSTOU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CURSO DO MANDATO ATUAL E PARA A MESMA LEGISLATURA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E AOS SEUS CONSECUTÁRIOS, QUAIS SEJAM, À ANTERIORIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS



CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br

DA LEGISLATURA E INALTERABILIDADE DO SUBSÍDIO NO CURSO DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO OU REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE FIXAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS E SUCESSIVOS DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

(TJPR - Órgão Especial - 0047332-73.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 03.04.2023)

TJ-SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 4º, da Lei nº 5.011, de 19-02-2020, do Município de Ibitinga - Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo - Reajuste no curso da legislatura pelo Chefe do Executivo - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, V e VI, da CF/88 - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva."

(TJ-SP - ADI: 22738045120218260000 SP 2273804-51.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 01/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2022)

TJ-ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. MESMA LEGISLATURA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60



E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART. 29, V E VI, CF. ART. 37, CF. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. 1. A norma cuja constitucionalidade ora se impugna, determinou a majoração dos vencimentos do prefeito, vice-prefeito e respectivos secretários do Município de São Mateus a partir da mesma legislatura em que fora editada. 2. No que se refere ao princípio da moralidade, a doutrina leciona que referido princípio impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. No mesmo sentido, a doutrina também ensina por princípio da impessoalidade entende-se o comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições. 3. Por seu turno, a norma da Constituição Federal, prevista no art. 29, inciso VI, elenca o princípio da anterioridade da legislatura, cujo comando determina que a lei que altera os subsídios dos vereadores somente produza efeitos na legislatura subsequente. Sobre o tema, a doutrina leciona acerca da total incidência do princípio da reserva legal em relação à iniciativa da Câmara Municipal para fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, com respeito à regra da legislatura. 4. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada no Pretório Excelso se dá no sentido de que a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, concluindo que a fixação para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (STF - 2 a T. - Rextr. no 172.212-6/SP -



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 27 mar. 1998, p. 19). Precedentes TJES. 5. Dessa forma, a Lei Municipal nº 2.142/2022, quando determinou aplicação dos seus efeitos na data da sua publicação, violou os princípios da anterioridade da legislatura, da moralidade e da impessoalidade ao permitir a alteração dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais na mesma legislatura da sua edição, motivo por que deve ser declarada inconstitucional. 6. Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento versado no RE 1344400, tema 1.192, ao qual embora ainda não tenha fixado tese jurídica, em reafirmação da sua jurisprudência, propôs o seguinte enunciado: É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal. 7. Pedido Julgado Procedente.

(TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5003808-26.2023.8.08.0000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Tribunal Pleno).

Este mandamento constitucional não é meramente formal, mas constitui garantia fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, além de mecanismo de proteção contra majorações ou alterações casuísticas motivadas por interesses momentâneos ou de grupos específicos.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada e reiterada acerca dessa impossibilidade, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



agente: políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1292905 MS 1413949-09 .2017.8.12.0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/03/2021).

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCÁBA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos



subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba -SP.

(STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-097 23-04-2020)

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo que a inobservância do princípio da anterioridade configura vício de inconstitucionalidade insanável.

Desse modo, a Lei Municipal n.º 1.432/2024, que promoveu alterações na Lei Municipal n.º 1.409/2024, encontra-se em perfeita sintonia com o princípio da anterioridade, pois foi concebida e votada na legislatura anterior com o propósito de produzir efeitos na legislatura subsequente. Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito e acabado que, por expressa vedação constitucional, não pode ser revisto ou alterado pela atual composição do Legislativo Municipal.

II.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E REPRISTINAÇÃO NA MESMA LEGISLATURA

O Projeto de Lei nº 001/2026 pretende revogar a Lei Municipal nº 1.432/2024 (que alterou a lei de subsídios) e restabelecer a vigência da Lei Municipal nº 1.409/2024, ou seja, pretende-se, na atual legislatura, modificar o regime remuneratório dos agentes políticos do Executivo que foi estabelecido pela legislatura anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



Ocorre que, seja para aumentar, seja para reduzir, seja para revogar e restabelecer lei anterior, **qualquer deliberação sobre subsídios no curso da legislatura configura violação frontal ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal.**

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 2º, § 3º, estabelece que "*salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*". No entanto, o instituto da repristinação, ainda que expressamente previsto, não tem o condão de afastar a exigência constitucional de observância do princípio da anterioridade.

Para corroborar com os argumentos da impossibilidade da revogação e repristinação, transcrevemos decisão do TJ-GO onde, após a declaração de inconstitucionalidade de uma resolução de subsídios, a parte interessada defendeu que a resolução anterior deveria voltar a valer automaticamente (efeito repristinatório). O Tribunal negou essa possibilidade, vejamos ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048525-38.2019.8.09 .0000
 COMARCA: CAIAPÔNIA 4ª CÂMARA CÍVEL
 APELANTE: CRISTIANO EBERSON FERNANDES SANTOS APELADO: MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA
 RELATORA: DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DOVERLÂNDIA. RESOLUÇÃO Nº 01/2012, CÂMARA MUNICIPAL DE DOVERLÂNDIA. SUPERVENIENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 5138122-17.2017.8 .09.0023. DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO CAPÍTULO RECURSAL. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE SOBRE O SEGUNDO CAPÍTULO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 01/2008, CÂMARA MUNICIPAL DE DOVERLÂNDIA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60



E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br

NESTA, DESPROVIDA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

I. Na recente arguição de inconstitucionalidade de lei nº 5138122-17.2017.8.09.0023 houve declarada a nulidade da Resolução nº 01/2012, de 10/12/2012, Câmara Municipal de Doverlândia, que fixa os subsídios para prefeito e representação para vice-prefeito e etc., a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013. Como reconhecido pelo próprio apelante, por influência do artigo 949, parágrafo único, Código de Processo Civil, esse novo fato jurídico subtrai seu interesse sobre o capítulo recursal que defendia a constitucionalidade do ato normativo local, subsistindo, apenas, aquele alusivo à repristinação tácita da Resolução nº 01/2008, também proveniente da Câmara Municipal de Doverlândia.

II. O fenômeno repristinatório tácito, expressamente previsto no artigo 11, § 2º, Lei federal nº 9.868/1999, é típico da declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc e decorre da nulidade do ato normativo inconstitucional e traz à tona, novamente, o mesmo dispositivo por ele antes revogado. Todavia, não há falar em repristinação se a lei repristinada padecer do mesmo vício da lei declarada inconstitucional, como na hipótese. A Resolução nº 01/2012, Câmara Municipal de Doverlândia, foi declarada inconstitucional no seio da arguição de inconstitucionalidade de lei nº 5138122-17.2017.8.09.0023, sob o parâmetro do princípio da anterioridade de legislatura (artigo 68, caput, Constituição do Estado de Goiás, e artigo 29, V, Constituição Federal) e, também, da vedação à vinculação de subsídios (artigo 92, XIV, Constituição do Estado de Goiás, e artigo 37, XIII, Constituição Federal). Não há reconhecer o efeito repristinatório tácito da Resolução nº 01/2008, também proveniente da Câmara Municipal de Doverlândia, pois idêntica a normatividade em relação à Resolução nº 01/2012, padecendo do mesmo vício de inconstitucionalidade, sob o anteparo dos artigos 92, XIV, Constituição do Estado de Goiás, e 37, XIII, Constituição Federal.

III. Apelação cível conhecida em parte e, nesta, desprovida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



IV. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, mantida a suspensão da exigibilidade por efeito da gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º, Código de Processo Civil.

(TJ-GO 5048525-38.2019.8 .09.0000, Relator.: DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2023)

A analogia com o caso de Alto Garças é a seguinte: o Projeto de Lei nº 001/2026, ao tentar revogar a Lei nº 1.432/2024 e repristinar a Lei nº 1.409/2024, é um ato da legislatura atual (2025-2028) deliberando sobre os subsídios do próprio mandato. Esse ato, em si, viola o princípio da anterioridade. Portanto, a "solução" (revogar e repristinar) estaria contaminada pelo mesmo vício de legislar em causa própria, tornando-a inconstitucional, assim como no caso julgado pelo TJ-GO.

Desse modo, a repristinação pretendida, ainda que expressa, esbarra no óbice intransponível de que a atual legislatura não possui competência para deliberar sobre matéria que deveria ter sido definitivamente estabelecida na legislatura anterior.

II.4 - DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL VERSUS OBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL

Os membros desta Comissão reconhecem o esforço da Mesa Diretora em atender à Notificação Recomendatória expedida pelo Promotor de Justiça, demonstrando compromisso com a legalidade e a transparência. No entanto, a adequação a uma recomendação ministerial não pode se sobrepor aos comandos constitucionais.

Caso haja vício na legislação que fixou os subsídios, a via adequada para sua correção não é a deliberação pela atual legislatura, mas sim, a propositura de AÇÃO DIRETA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



DE INCONSTITUCIONALIDADE, caso se entenda presente vício formal ou material.

O que não se admite, sob qualquer hipótese, é que a própria Casa Legislativa, no curso da legislatura, pretenda rever os subsídios fixados pela legislatura anterior, sob pena de incorrer no mesmo vício que eventualmente se pretende sanar.

II.5 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATOS VICIADOS PELA VIA LEGISLATIVA ORDINÁRIA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os vícios decorrentes da inobservância do processo legislativo constitucionalmente estabelecido não podem ser convalidados por leis supervenientes, especialmente quando se trata de matéria sujeita a regime jurídico-constitucional específico, como é o caso da fixação de subsídios.

A eventual existência de vício na Lei Municipal nº 1.432/2024 não autoriza a atual legislatura a promover alterações na disciplina dos subsídios, sob pena de se criar um perigoso precedente de insegurança jurídica e instabilidade institucional.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça, após detida análise da matéria e considerando:

- a) A impossibilidade jurídica de a atual legislatura deliberar sobre subsídios de agentes políticos fixados pela legislatura anterior, em face do princípio da anterioridade consagrado no art. 29, inciso V, da Constituição Federal;
- b) A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fixação dos subsídios deve ocorrer em uma legislatura para vigorar na subsequente, não sendo permitidas alterações no curso do mandato;
- c) A impossibilidade de convalidação de eventuais vícios mediante nova deliberação legislativa na mesma legislatura, sob pena de perpetuação da insegurança jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br



Assim, os membros da Comissão **OPINAM PELO ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 001/2026, por manifesta inconstitucionalidade material, consubstanciada na violação ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Recomenda-se, ainda, à Mesa Diretora:

1. Que, persistindo dúvidas quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.432/2024, sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis para o controle concentrado de constitucionalidade, com a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, e ou;
2. Que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que, no exercício de suas funções institucionais, adotem as providências que entenderem cabíveis quanto à eventual existência de vícios na legislação municipal que trata dos subsídios dos agentes políticos.

É o parecer.


IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora, por incompetência desta Legislatura e inconstitucionalidade material, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.


MARCOS MARTINS DE SOUZA
Relator


FÁBIO ADRIANO AGULHÃO
Presidente


JOSÉ JUNIOR CHAGAS CARDOSO
Relator